

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 7.428, DE 2017.

Altera a Lei 12.741, de 08 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que introduz dispositivo na Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, para que as informações previstas no seu art.1º - que define que, por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda - deverão constar, também, nas etiquetas de preços dos produtos, ou nos locais onde estiverem expostos.

O projeto estabelece, ainda, que, decorrido o prazo de 12 meses, contados do início de vigência da Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A Lei entrará em vigor em 180 dias após sua publicação.

Justifica o ilustre Autor que, apesar do avanço da Lei 12.741/12, seria mais útil uma informação prévia ao consumidor, ou seja, antes de efetuar a compra, para que ele possa comparar os impostos pagos em produtos similares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A transparência das informações ao consumidor final é um dos pilares de sustentação da economia de mercado. A decisão de adquirir um produto a um dado preço, frente às opções alternativas, deve ser subsidiada pela melhor informação possível, de forma transparente, para que o consumidor seja soberano em sua escolha.

No que tange aos impostos indiretos implícitos no preço de um produto ou serviço, esta transparência é ainda mais importante, porque traz maior equilíbrio na relação entre fisco e contribuinte, entre poder público e setor privado e, fundamentalmente, dá ao cidadão pagador de impostos a real dimensão da sua contribuição para o financiamento coletivo do Estado. Tal clareza aciona os mecanismos de cobrança social, que reverberam na maior responsabilidade dos governantes para com os cidadãos.

Do ponto de vista econômico, a percepção do preço despidos dos tributos permite melhor julgamento da relação qualidade preço, auxilia na decisão sobre o consumo e o investimento e melhora a eficiência da economia.

O presente projeto de lei pretende que as informações hoje exigidas pela Lei 12.741/12 - do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda - constem dos documentos fiscais ou equivalentes, passem a ser estendidas às etiquetas de preços dos produtos, ou nos locais onde estiverem expostos.

Este procedimento certamente facilitará o acesso e a compreensão da informação, melhorando a capacidade de avaliação do consumidor, em benefício de toda a economia.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.428, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator